



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0001235423

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1502266-19.2022.8.26.0161, da Comarca de Diadema, em que é apelante MICHELE DA CONCEIÇÃO SILVA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **CONHECERAM e DERAM PARCIAL PROVIMENTO ao recurso de apelação, para reconhecer a atenuante da confissão (CP, art. 65, III, “d”), compensando-a integralmente com a agravante do art. 61, “e”, ambos do Código Penal, e, por conseguinte, readequar a pena para 1 (um) ano, 6 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, em regime inicial aberto, além de 14 (quatorze) dias-multa, mantendo, no mais, a condenação e todos os demais termos da r. sentença, inclusive o valor mínimo de reparação dos danos fixado nos autos. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO SIMÃO (Presidente), FREITAS FILHO E MENS DE MELLO.

São Paulo, 18 de novembro de 2025.

FERNANDO SIMÃO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 44.248

APELAÇÃO Nº 1502266-19.2022.8.26.0161

COMARCA: DIADEMA – 2ª VARA CRIMINAL

APELANTE: MICHELE DA CONCEICAO SILVA

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA: DIREITO PENAL. APELAÇÃO. ESTELIONATO MAJORADO (§4º DO ART. 171 DO CP). VÍTIMA IDOSA. FRAUDE MEDIANTE ARDIL FAMILIAR. CONFISSÃO EXTRAJUDICIAL RECONHECIDA. PARCIAL PROVIMENTO.

I. Caso em Exame

1. Michele da Conceição Silva foi condenada pela prática do crime de estelionato majorado, ao obter vantagem ilícita de R\$ 10.000,00 em prejuízo de sua genitora, pessoa idosa, mediante fraude consistente na simulação de recebimento de herança e uso indevido de cartão bancário e senha. A pena foi fixada inicialmente em 1 ano, 9 meses e 23 dias de reclusão, em regime aberto, além de 16 dias-multa, com imposição de reparação mínima de R\$ 10.000,00. A defesa apelou, alegando fragilidade probatória, inexistência de dolo específico, tese de ajuste familiar e pleiteando absolvição ou redução da pena, com reconhecimento da confissão e afastamento da indenização.

II. Questão em Discussão

2. A questão controvertida consiste em verificar (i) a suficiência e solidez do conjunto probatório para sustentar a condenação por estelionato majorado e (ii) a correção da dosimetria, especialmente quanto à pena-base, reconhecimento da confissão e manutenção da reparação mínima.

III. Razões de Decidir

3. Materialidade e autoria comprovadas por boletim de ocorrência, extratos bancários, relatório investigativo e firme prova oral judicial, revelando atuação consciente e fraudulenta da apelante para obter vantagem ilícita.

4. Confissão extrajudicial da ré no âmbito do ANPP, corroborada pelos depoimentos da vítima e da testemunha, evidencia o dolo e confirma a fraude contra ascendente idosa. Reconhecimento da atenuante da confissão, com compensação integral com a agravante do art. 61, “e”, do CP (crime praticado contra ascendente), em consonância



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

com a Súmula 545/STJ (redação revisada —Tema 1.194).

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso parcialmente provido para reconhecer a atenuante da confissão, compensando-a com a agravante, readequando a pena para 1 ano, 6 meses e 20 dias de reclusão e 14 dias-multa, mantidos o regime inicial aberto e o valor mínimo de reparação de danos.

Tese de julgamento:

Confissão espontânea, ainda que extrajudicial, é apta à atenuação da pena (Súmula 545/STJ —Tema 1.194).

Fraude praticada contra ascendente idosa configura agravante do art. 61, “e”, do CP, mantendo-se a condenação por estelionato majorado.

Legislação Citada:

Código Penal, arts. 171, caput e §4º; 61, “e”; 29, caput; 65, III, “d”; 44; 33.

Código de Processo Penal, arts. 386, VII; 387, IV.

Adotado o relatório da sentença proferida às fls. 204/209, acrescenta-se que a ré, ora apelante, **MICHELE DA CONCEIÇÃO SILVA**, foi condenada como incurso no artigo 171, *caput* e §4º, combinado com o artigo 61, inciso “e”, na forma do artigo 29, *caput*, todos do Código Penal, à pena fixada em 1 ano, 9 meses e 23 dias de reclusão, em regime aberto, além do pagamento de 16 dias-multa. Determinou-se, ainda, o pagamento do valor mínimo para reparação do dano causado à vítima, sua genitora, no montante de R\$ 10.000,00, acrescido de correção monetária, juros legais e 1% ao mês.

Inconformada, insurgiu-se a i. Defesa postulando a absolvição da acusada, ao argumento de que o conjunto probatório é frágil e insuficiente para sustentar a condenação, impondo-se a aplicação do art. 386, VII, do Código de Processo Penal. Sustenta que a versão da acusada, no sentido de que houve ajuste familiar para contratação de empréstimo e



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

conhecimento imediato do valor sacado pela vítima, não foi infirmada, inexistindo induzimento ou manutenção em erro, tampouco dolo específico, tratando-se, na pior das hipóteses, de inadimplemento civil. Alega, ainda, contradições nos relatos da vítima, ausência de elementos externos corroborativos e não comprovação, pelo Ministério Público, do ônus probatório. Subsidiariamente, pleiteia a fixação da pena-base no mínimo legal, porquanto o aumento operado na sentença se fundou em meras conjecturas, bem como o reconhecimento da atenuante da confissão espontânea, utilizada como fundamento condenatório, com compensação da agravante prevista no art. 61, “e”, do Código Penal. Requer, ainda, a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, nos termos do art. 44 do Código Penal, e o afastamento da indenização mínima fixada, ante a ausência de demonstração do efetivo prejuízo (fls. 230/242).

Em contrarrazões, o i. Dr. Promotor de Justiça pugnou pelo não provimento do recurso (fls. 246/249).

Regularmente processado o recurso nesta instância, a douta Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se (fls. 263/265), opinando pelo desprovimento do apelo.

É o relatório.

Inexistem preliminares arguidas.

Foi homologado ANPP às fls. 54. O Ministério Público requereu a rescisão do ANPP por descumprimento (fl. 58) e, considerando os



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

apontamentos criminais (fls. 42/43) e o inadimplemento do acordo, deixou de oferecer suspensão condicional do processo, apresentando denúncia contra a ré e Wesley Santos Chaves de Lima.

Consta da inicial acusatória, em síntese, que a apelante, em 04 de julho de 2022, na agência bancária situada na Rua Marechal Deodoro, em São Bernardo do Campo, juntamente com o corréu Wesley Santos Chaves de Lima, previamente ajustados e com divisão de tarefas, teriam obtido vantagem ilícita de R\$ 10.000,00 em prejuízo de *Josefa Maria da Conceição Silva*, pessoa idosa. Consta que os réus, mediante artifício e fraude, induziram a vítima, mãe da apelante, a entregar-lhes seu cartão bancário e senha sob o pretexto de que o réu Wesley receberia uma herança. De posse dos dados, teriam contratado empréstimo em nome da vítima e sacado os valores entre 04 e 18 de julho de 2022. Posteriormente, em 01º de agosto de 2022, a vítima constatou o empréstimo fraudulento ao comparecer à agência para receber seu benefício previdenciário (fls. 65/66).

Foi decretada a revelia da ré e suspensão do feito em relação ao corréu.

Após regular instrução processual penal, a apelante foi condenada, o que motivou sua insurgência.

Todavia, sem razão o inconformismo.

A materialidade delitiva está demonstrada por meio do boletim



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

de ocorrência (fls. 03/04), extrato bancário (fls. 10), relatório final (fls. 36/37), afora as demais provas produzidas durante a instrução criminal.

Além da coleção probatória produzida, a autoria é inferida especialmente pela prova oral colhida e não deixa dúvidas de que a apelante praticou o delito em comento, nas condições mencionadas na inicial acusatória.

A vítima, em solo policial, relatou que os réus pediram seu cartão sob o argumento de herança, obtiveram senha, realizaram empréstimo de R\$ 10.000,00 e sucessivos saques, dos quais só tomou ciência ao ver desconto em sua aposentadoria. Em juízo, afirmou ser idosa e analfabeta, confirmou entrega do cartão e senha, disse ter acompanhado saque no banco sem entender a operação, relatou ameaças e violência por parte de Wesley, bem como histórico de conflitos familiares e uso indevido do cartão pela filha.

A testemunha Alberto, filho da vítima, em solo policial, disse ter sido procurado pela mãe em desespero e que a ré confessou ter feito empréstimo para pagar agiota, além de mencionar outras ocasiões em que ela teria enganado a mãe. Em juízo, reiterou a versão, disse que a apelante admitiu ter usado o dinheiro para pagar agiota, destacou histórico de problemas, dívidas, enganos e conflitos familiares, e que a vítima é analfabeta.

A ré, em solo policial, declarou ter combinado com a mãe empréstimo de R\$ 5.000,00, mas, por iniciativa própria e de Wesley,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

contratou R\$ 10.000,00 sem anuência dela, tendo ido ao banco com a vítima, que percebeu o valor maior. Afirmou ter retido R\$ 7.000,00 e entregue R\$ 3.000,00 à mãe. Em juízo não foi interrogado por ser declarada revel.

A versão apresentada pela apelante revela-se incongruente e inverossímil frente ao acervo produzido, especialmente porque a autoria delitiva emerge de forma segura dos depoimentos prestados pela vítima e pela testemunha, bem como da própria admissão parcial realizada pela ré na fase policial.

Com efeito, o conjunto probatório, longe de ser frágil, revela-se robusto e harmônico, apontando de forma segura para a prática delitiva perpetrada pela apelante. A narrativa de que teria havido mero ajuste familiar para contratação de empréstimo e pleno conhecimento da vítima acerca do valor sacado não encontra respaldo nas provas produzidas, revelando-se isolada e incompatível com a realidade fática delineada nos autos.

Como visto, a vítima, idosa e analfabeta, entregou seu cartão e senha induzida por artil consistente na falsa promessa de recebimento de herança pelo corréu, confiando na própria filha. A circunstância de ter acompanhado um dos saques sem compreensão da operação não afasta o engodo inicial, tampouco descaracteriza o dolo, sobretudo diante da subsequente realização de diversos outros levantamentos e da surpresa ao constatar o empréstimo apenas quando já havia desconto em sua aposentadoria.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

A suposta ciência e anuência da ofendida cai por terra diante da confissão extrajudicial da própria apelante, que reconheceu ter solicitado valor superior ao ajustado e permanecido com parte substancial da quantia, bem como frente às declarações firmes e coerentes da vítima e de seu filho, que confirmaram o ardid e a posterior reação da ofendida ao descobrir o golpe.

Também não procede a tese de inexistência de dolo ou de que a conduta configuraria mero inadimplemento civil. O *modus operandi*, a simulação de herança, a obtenção clandestina de empréstimo em nome da vítima e os saques sucessivos evidenciam inequívoco propósito de vantagem ilícita. Trata-se de típica fraude bancária, consumada com o efetivo prejuízo sofrido pela ofendida, o que afasta por completo qualquer discussão acerca de ilícito meramente patrimonial ajustável pela via cível.

Por fim, descabe a invocação de insuficiência probatória. O Ministério Público se desincumbiu plenamente do ônus que lhe incumbia, havendo nos autos lastro probatório suficiente, especialmente prova oral judicializada, para sustentar o decreto condenatório, inexistindo dúvida razoável em favor da ré.

Como se vê, a i. Defesa tão somente debate questões de mérito e imprime sua tese no sentido de que a apelante deve ser absolvida. Mas este não é o caso. As provas produzidas nos autos, reprise-se, são aptas a comprometer a tese de inocência, bem como permitir a aplicação da sanção estatal.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Bem firmadas a materialidade e autoria delitivas, passo à análise da dosimetria de pena.

Na primeira fase, a pena-base foi fixada acima do mínimo legal, em 1 ano e 2 meses, além de 11 dias-multa, justificadamente, em razão das consequências do crime, consubstanciadas no expressivo prejuízo patrimonial imposto à vítima idosa, bem como pelo histórico de reiterados engodos praticados pela apelante contra a genitora, circunstâncias aptas a negatizar a vetorial correspondente.

Na segunda fase, impõe-se o reconhecimento da atenuante da confissão espontânea (art. 65, III, “d”, do Código Penal), uma vez que a ré admitiu expressamente os fatos quando da celebração do acordo de não persecução penal (fl. 52), o que atrai a incidência do entendimento consolidado pela Terceira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual “a confissão do autor possibilita a atenuação da pena prevista no art. 65, III, d, do Código Penal, independentemente de ser utilizada na formação do convencimento do julgador” (Súmula 545/STJ, reapreciada no Tema repetitivo 1.194, REsp 2.001.973/RS, julgado em 10/9/2025).

De rigor, portanto, a mitigação da reprimenda, a qual, contudo, deve ser integralmente compensada com a agravante prevista no art. 61, “e”, do Código Penal, uma vez que o delito foi praticado contra ascendente, circunstância corretamente valorada pelo juízo de origem.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Na terceira fase, correta a incidência da causa de aumento prevista no §4º do art. 171 do Código Penal, diante da condição etária da vítima, pessoa idosa de 71 anos. Assim, partindo-se da pena intermediária de 1 ano e 2 meses de reclusão e 11 dias-multa, já ajustada pela compensação integral entre a agravante do art. 61, “e”, do CP e a atenuante da confissão (art. 65, III, “d”, do CP), procede-se ao aumento de 1/3, alcançando-se a pena definitiva de 1 ano, 6 meses e 20 dias de reclusão, além de 14 dias-multa.

Mantém-se o regime inicial aberto, à vista da primariedade da ré, da ausência de violência ou grave ameaça e das demais circunstâncias judiciais já analisadas (art. 33 do Código Penal).

Inviável, contudo, a substituição da pena corporal por restritiva de direitos (art. 44 do CP), ante o comportamento processual da apelante, declarada revel, o que indica ausência de compromisso com o cumprimento de eventual medida alternativa, além de não se mostrar a substituição socialmente recomendável no caso concreto.

Por fim, a fixação de valor mínimo para reparação dos danos (art. 387, IV, CPP) mostra-se adequada, pois o prejuízo foi demonstrado documentalmente nos autos e decorrente diretamente do ilícito, não havendo que se falar em ausência de comprovação.

Ante o exposto, por meu voto, **CONHEÇO** e **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso de apelação, para reconhecer a atenuante da confissão (CP, art. 65, III, “d”), compensando-a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

integralmente com a agravante do art. 61, “e”, ambos do Código Penal, e, por conseguinte, readequar a pena para 1 (um) ano, 6 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, em regime inicial aberto, além de 14 (quatorze) dias-multa, mantendo, no mais, a condenação e todos os demais termos da r. sentença, inclusive o valor mínimo de reparação dos danos fixado nos autos.

FERNANDO SIMÃO

Relator